



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 899033 - MS (2024/0092308-3)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
EMBARGANTE : DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ  
ADVOGADOS : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM - MS007681  
THIAGO GUIMARÃES PEREIRA - DF033247  
ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA - DF042759  
MARLA ISABELE PONTE - DF046654  
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - DF070111  
LEANDRO OSS-EMER - PR114376  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver no julgado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso.
2. Não há omissão na decisão embargada, pois a questão foi decidida clara e fundamentadamente, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fl. 193 (e-STJ):

*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor*

de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (HC 1422861-82.2023.8.12.0000).

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes do art. 317 (corrupção passiva) do Código Penal, art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 ("Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores), por (dez vezes), c/c art. 69 do CP.

O habeas corpus apresentado pela defesa não foi conhecido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 24):

**EMENTA – HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS – DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO – PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÕES DAS JUSTIÇAS FEDERAL E ELEITORAL, QUE, SUCESSIVAMENTE, DECLINARAM COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO – CRIME ELEITORAL ARQUIVADO – PLEITO INCOGNOSCÍVEL NA ESTEIRA DO WRIT – NÃO CONHECIMENTO.**

A defesa alega, em síntese, incompetência da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, visto que Em uma primeira dimensão, submeteu-se DELCÍDIO DO AMARAL a constrangimento ilegal pois, a despeito da denúncia descrever que os valores ilícitos supostamente entregues a Delcídio do Amaral eram doações eleitorais (doc. 3), deixa-se de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral. Em uma segunda dimensão, impõe-se a DELCÍDIO DO AMARAL um constrangimento ilegal na medida em que o suposto recebimento de valores ilícitos é atribuído ao ora Paciente, na denúncia, à função pública de Senador da República que exercia à época dos fatos, o que atrai o interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal (e-STJ fl. 6).

Requer, liminar a suspensão da tramitação da ação penal nº 0017716-95.2021.8.12.0001 até o julgamento da presente ordem, evitando a realização da audiência de instrução designada para os dias 19/02/2024 e 26/02/2024 e, definitivamente, o deferimento da ordem para que seja declarada a incompetência dessa Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para o processamento e julgamento dos autos de nº 0017716-95.2021.8.12.0001 e autos correlatos, determinando a remessa do feito à Justiça Eleitoral de Campo Grande/MS (e-STJ fl. 23). Alternativamente, a concessão da vertente ordem, como medida de ofício, a fim de que seja declarada a incompetência dessa Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para o processamento e julgamento dos autos de nº 0017716-95.2021.8.12.0001 e autos correlatos, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (e-STJ fl. 23).

A decisão agravada não conheceu do "habeas corpus" impetrado pela defesa. (e-STJ Fl.139-141)

Interpõe-se Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo.

Segundo a parte embargante, o julgado padeceria de omissão.

O Ministério Público apresentou impugnação, requerendo a rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

## VOTO

Os Embargos de Declaração são tempestivos.

No entanto, não ficou demonstrado qualquer vício processual no julgado questionado, tendo sido expostas, de forma suficiente e fundamentada, as razões para se reconhecer a incompetência do juízo estadual.

Com efeito, o embargante aponta que "o Paciente levou ao conhecimento desse Superior Tribunal de Justiça o fato de que a irregularidade que configura manifesto constrangimento ilegal reside justamente nessa suposta "análise" do feito por parte do Ministério Público Eleitoral."

A própria análise dos argumentos que circundam a alegação de omissão permitem evidenciar que os presentes embargos, portanto, refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, o que revela o seu descabimento.

Como aduzido no "decisum" recorrido, não mais remanescendo imputação de ordem eleitoral, não se mostra viável a revisão de tal entendimento de plano, em se de "habeas corpus", ao menos diante das circunstâncias ora postas.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral em casos similares:

*2. Conforme a jurisprudência desta Corte, reafirmada em julgado unânime, em se arquivando o inquérito por falta de justa causa para a ação penal quanto à prática de crimes eleitorais, inexistente prorrogação de competência da Justiça Eleitoral para os delitos comuns remanescentes. Em outras palavras, 'não havendo falar em conexão entre a prática de crimes eleitorais e comuns, é forçoso constatar que esta Justiça especializada não tem competência para o processamento e julgamento do feito, ante a ausência da vis attractiva' (REspEI 1-72/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2/8/2022). [...] (Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEI nº 1911, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

Pontuou, no mesmo sentido, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO (OPERAÇÃO MIDAS). ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS COM DELITOS ELEITORAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO DE ACORDO COM A*

*INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO, QUE, INCLUSIVE, AFIRMA INEXISTIR VINCULAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS COM CRIMES ELEITORAIS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.*

*1. Existindo decisão da própria Justiça Eleitoral, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar os crimes atribuídos ao acusado, não cabe a este Superior Tribunal, com base em elementos de convicção coletados durante a instrução, alcançar conclusão inversa do Juízo de conhecimento, que afirma inexistir vínculo das condutas atribuídas, em tese, ao ora agravante e demais réus, com a prática de crimes eleitorais.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no RHC 177137 / AC, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 24/04/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/05/2023)*

Nesse sentido, importa destacar que "os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.604.546/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 08/02/2023, DJe de 22/02/2023).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.